



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0058/2023-GPYFM

PROCESSO Nº: 695/2023
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0040/2023-GCWCSC, PROFERIDA NO PROCESSO n. 710/2022/TCE-RO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ/RO
INTERESSADO: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (PREFEITO)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Pedido de Reexame manejado pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná, defronte a Decisão Monocrática n. 0040/23-GCWSCS/TCE-RO¹, de 23.2.2013, que concedeu Tutela Antecipatória Inibitória, exarada nos autos do Processo n. 710/2022/TCE-RO, o qual versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado visando apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná/RO.

¹ ID 1354125 do Processo n. 710/22-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O *decisum* combatido determinou ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Ji-Paraná que não realizassem os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais com base na Lei Municipal n. 3.476/2022, mas de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365/2020”, nos termos abaixo:

[...]

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste decisum, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a sponte própria, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito, WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo, JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, MARIA DA PENHA NARDI, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, JOSÉ LUIZ VARGAS, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, JÉFERSON LIMA BARBOSA, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo, MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes, PEDRO CABEÇA SOBRINHO, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação, e OSVALDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CAZUZA DA SILVA, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

IX – ORDENAR ao Departamento do Pleno que proceda ao desentranhamento, destes autos processuais, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias junto à SETIC, dos documentos alusivos ao Documento n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, e, ato conseqüente, junte-os aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, onde estão sendo analisados os atos materiais de fixação dos subsídios dos Vereadores da precitada municipalidade;

X – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, desta deliberação cautelar ao eminente Relator do processo judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, para conhecimento;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RI/TCE-RO c/c o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;

XV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

[...]

Em suas razões de recurso (pág. 2/15 do Documento n. 01281/23, ID 1362443), a parte insurgente argumenta que a regra da anterioridade da legislatura, para a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não está prevista na Constituição Federal.

Argui que mencionada regra, quando aplicada ao Poder Executivo, trata-se de construção jurisprudencial do STF com fundamento no Princípio da Moralidade. A par disso, passou a expor as razões motivadoras da edição da Lei n. 3476/2022.

Afirma que referida norma visou atender uma demanda relacionada aos médicos do município, pois, com a aplicação do “abate teto”, determinado pelo Tribunal de Contas, o valor da remuneração auferida pela categoria estava atrelada diretamente ao subsidio pago ao Prefeito, gerando abrupta redução dos vencimentos dos profissionais responsáveis pelo serviço médico do município.

Outro ponto apresentado foi a “defasagem do subsidio do prefeito”, pois, conforme o recorrente, o subsidio estava há nove anos sem qualquer reajuste, congelado na cifra de R\$13.146,00.

Adiante, também utilizou como motivação para edição da Lei Ordinária, a LC 173/20 (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), justificando que referida norma impedia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

concessão de vantagens, aumentos e afins até o dia 31/12/2021, razão pela qual a edição da Lei ocorreu somente em 2022.

Argumentou que os efeitos da DM n. 0040/2023-GCWSC atingiria outras categorias, especialmente os médicos, pois ao considerar o subteto sendo aplicado ao valor de R\$13.146,00, tais servidores terão seus vencimentos reduzidos impactando diretamente o poder de compra e importando em violação ao direito adquirido (art. 5º, XXXI, CF/88) e à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da Constituição).

Aduz a necessidade de observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, nos termos do art. 20², inibe decisões abstratas sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, enquanto o art. 22, §1º³, impõe que nas decisões sobre regularidade de condutas devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Ao fim, pugnou:

“III - Do pedido:

A par de tudo o exposto, vem o recorrente à honrosa presença de Vossa Excelência requerer:

a) Seja recebido o presente Pedido de Reexame, e com fundamento no §1º do art. 108-C do RITCERO, lhe seja atribuído efeito suspensivo diante da iminente ocorrência de grave lesão ao interesse público, conforme já demonstrado;

b) Seja integralmente acolhido o presente Pedido de Reexame revogando-se a DM 0140/2023-GCWSC em todos os seus

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

³ Art. 22. [...] §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

termos, a fim de que a Lei nº 3476/2022 continue a produzir seus efeitos.”

Na Certidão ID 1362787, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Assim, na forma do Regimento dessa Corte de Contas, o feito fora distribuído ao e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida para análise do Pedido de Reexame. Na Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCJVA (ID 1369876), o Conselheiro Relator reconheceu a admissibilidade do recurso e, diante da adequada fundamentação e da relevância da questão objeto da insurgência, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

De início, importa rememorar que se trata de pedido de reexame, cabível na forma do art. 108-C do RITCERO, vez que a recorrente se insurge quanto ao decidido pela Corte em sede de tutela antecipatória.

Com efeito, estabelece o art. 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a tutela antecipatória proferida em processo que trate de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos caberá pedido de reexame, dentro do prazo de 15 dias, contados na forma prevista no art. 29 da Lei 154/96.

Como regra, tanto o pedido de reexame quanto o recurso de reconsideração em face de tutela de urgência não possuem efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e estiver presente grave e comprovada lesão ao interesse público, competindo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

decisão, exclusivamente ao órgão colegiado, sendo que, inclusive, sua interposição não prejudica a tramitação dos autos principais (art. 3º-A, § 2º da Lei 154/96 e § 1º do art. 108-C do RITCERO).

Além disso, o recurso deve ser instrumentalizado com os documentos estabelecidos no § 4º do art. 108-C do RITCERO, *in verbis*:

Art. 108-C.

(...)

§4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I – cópia da decisão recorrida;

II – cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III – cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV – demonstração da tempestividade;

V – procuração, se for o caso;

VI – ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso;

VII – outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

Pois bem, na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, palmilhado pelo e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida na Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCJVA/TCE/RO (ID 1369876), manifesta-se o MPC pelo conhecimento da presente irresignação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, previsto nos artigos 45, parágrafo único; 31, I; 32,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e 29, IV, todos da LCE n. 154/1996⁴, em conjunto com o artigo 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO⁵.

PRELIMINAR – CONEXÃO COM O PROCESSO n. 672/23-TCE/RO:

Antes de adentrar ao mérito da peça recursal, entendo pertinente que seja suscitado eventual óbice ao prosseguimento da marcha processual desses autos, explico:

O presente feito foi protocolado nessa Corte de Contas, no dia 09/03/2023 (Documento n. 01281/23), tendo por peticionante o Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (Prefeito de Ji-Paraná).

Ocorre que no dia 08/03/2023, foi protocolado o Documento n. 01239/23, sendo autuado o Processo n. 672/23-TCE/RO, tendo

⁴ Artigos transcritos na ordem em que foram citados no texto:

Art. 45. (...)

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

(...)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

⁵ **Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

por peticionante o Município de Ji-Paraná, através de seu Procurador-Geral. Naqueles autos, o jurisdicionado suscitou ao e. Conselheiro Relator dos autos principais⁶ (Processo n. 710/22-TCE/RO), em sede de contracautela⁷, a revogação monocrática da DM 0040/2023-GCWCSC, e alternativamente que o pedido fosse recebido como Pedido de reexame. O pedido inicial (contracautela) foi denegado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra (DM-00046/23-GCWCSC)⁸, sendo o Pedido de Reexame distribuído ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pois bem, a linha de defesa suscitada no Processo n. 672/23, em sua essência, é a mesma suscitada neste feito, o que no entender deste Parquet de Contas pode ocasionar provimentos contraditórios, sendo pertinente a adoção do instituto da Conexão Processual.

A Conexão, encontra guarida no art. 55 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos seguintes termos:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Adiante o CPC, no art. 58, reputa que a reunião processual dar-se á pelo instituto da Prevenção, in verbis:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

⁶ e. Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra.

⁷ Nominado no petitório como “Pedido de Revisão”.

⁸ ID n. 1363084 do Processo n. 672/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A conexão se dá entre duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo um instituto voltado a evitar decisões contraditórias ou conflitantes.

A jurisprudência tende a flexibilizar o rigor dos requisitos legais, entendendo que o objetivo precípua do Código de Processo Civil é evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ, REsp 3.511, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 11.03.1991, p. 2391).

Como resultado dessa concepção, de acordo com o art. 55, § 3º do Código de Processo Civil “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

O renomado processualista Antônio Carlos Marcato⁹, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, ao tratar do tema, ressalta que muito mais importante do que se analisar os elementos identificadores de uma possível conexão é verificar os efeitos que o tratamento isolado dessas demandas pode acarretar no sistema jurídico, relacionado a insegurança jurídica e decisões contraditórias, *in verbis*:

“O fenômeno da relação entre demandas, assim, tem de ser analisado pelo prisma das finalidades que ele visa a tutelar no ordenamento jurídico. A partir de uma visão finalística, eventuais medidas a serem tomadas pelo magistrado por conta da constatação de existirem demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança deve levar em consideração as consequências que o processamento autônomo de cada uma dessas demandas pode implicar para o sistema jurídico. Não

⁹ Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

basta ao magistrado analisar apenas os elementos identificadores da demanda de maneira abstrata e isolada visando à reunião ou o tratamento conjunto de demandas conexas; tem ele de ir além e se preocupar principalmente com os efeitos que o tratamento isolado dessas demandas pode acarretar para o sistema jurídico e para as partes – insegurança jurídica e decisões contraditórias.

Em outras palavras, **o magistrado que tem notícia da tramitação em separado de demandas que guardam entre si alguma relação** de semelhança por conta da comunhão de algum elemento constitutivo **tem o dever de voltar seu foco de atenção para as consequências que a tramitação em separado de cada uma delas produzirá para o ordenamento jurídico**. Após a materialização dos efeitos concretos é que terá o magistrado condições de analisar qual das medidas processuais previstas pelo ordenamento jurídico é adequada para o caso (Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Relação entre demandas*. Tese apresentada para Concurso de Livre-Docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015, no prelo, § 1, nº 2, pp. 10 e ss.). O magistrado que não age assim e analisa apenas cada demanda de maneira isolada, não atine ao fato de que um sistema jurídico coeso e coerente como o que se quer construir não pode ser alcançado a partir de uma visão microscópica dos fenômenos jurídicos. **Ao se atentar para os efeitos que a tramitação em separado de demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, o magistrado zela pela economia processual e pela harmonia ou uniformidade de decisões**. Quer-se permitir, em síntese, que o magistrado forme uma convicção única para julgar, seja por meio da reunião de todas as demandas em um único julgador, seja pela suspensão temporária de processo subordinado ao resultado de outro.

As diretrizes gerais do estudo do fenômeno da relação entre demandas, portanto, são mais abrangentes do que aquelas relativas à mera conexão, pois residem no prestígio à segurança jurídica, na medida em que procuram evitar, nas demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, provimentos conflitantes ou contraditórios, caso as causas sejam decididas separadamente ou mesmo não analisadas de uma forma holística. A segurança jurídica deve ser compreendida, portanto, como um “ideal normativo” consistente em uma norma-princípio com poder suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

requerer a adoção de comportamentos que ajudem a criar um “estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica”, comportamentos esses que serão controlados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de maneira a garantir ao indivíduo o respeito e a capacidade de planejar--se estando “juridicamente informado de seu futuro” (Humberto Bergmann Ávila, Teoria da segurança jurídica, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 681-713).

É possível extrair-se, pois, do conceito de segurança jurídica seu papel fundamental para a manutenção do bom funcionamento do direito na medida em que ela resguarda as expectativas dos cidadãos quanto ao resultado de suas condutas e, porque não, quanto a um resultado consistente das condutas dos órgãos jurisdicionais. A proteção da confiança no sistema, portanto, torna-se tão essencial quanto à consistência do próprio sistema. **Sob a ótica processual, da segurança jurídica se espera não somente evitar provimentos conflitantes ou contraditórios, mas também previsibilidade na aplicação do direito. O estudo da relação entre demandas sob esta ótica finalística proporciona, pois, para o sistema a segurança jurídica na medida em que procura afastar os aludidos provimentos conflitantes ou contraditórios, evitando também atividades inúteis** (Paulo Henrique dos Santos Lucon, Relação entre demandas. Tese apresentada para Concurso de Livre-Docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015, no prelo, p. 20 e ss.)”.

Percebe-se que caberá ao magistrado decidir acerca da reunião processual, verificando sempre a relação e prejudicialidade entre demandas em graus distintos de jurisdição com potencial de gerar provimentos conflitantes ou contraditórios, é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo” (STJ, AgRg no REsp 1204934/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.04.2015, DJe 23.04.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, diante das condições fáticas, processuais e temporais acima descritas, entendo que antes da decisão meritória do pedido de reexame, cabe ao e. Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, decidir acerca de uma possível conexão processual deste feito com o Processo n. 672/23-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, agendado para sessão do Pleno do dia 27.04.2023.

MÉRITO:

Arguida a preliminar, passa-se a análise do mérito do Pedido de Reexame.

Pois bem, entendo que as razões apresentadas pelo ora recorrente não são suficientes para desconstituir o *decisum* combatido.

As teses defensivas do jurisdicionado partiram da premissa de que a regra da anterioridade da legislação, no que tange aos agentes políticos do poder executivo, não encontra previsão expressa na CF/88 e, sim, em construção jurisprudencial do STF, com fundamento no Princípio da Moralidade, e que, por ser tal princípio dotado de subjetividade, a Corte de Contas deveria considerar o contexto em que a Lei Municipal 3476/22 foi editada, de forma valorativa e não meramente formal.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da letra constitucional¹⁰ é o órgão responsável por garantir que normativos infraconstitucionais vigorem de forma contrária à Carta Magna.

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto no Recurso Extraordinário 328.812 ED/AM alerta “*não valorizar as decisões prolatadas pelo*

¹⁰ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Supremo Tribunal Federal, mantendo “decisões de instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional”¹¹.

Ora, quanto à aplicação do princípio da anterioridade, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, inclui sistematicamente o prefeito, vice-prefeito e secretários no rol dos agentes políticos aos quais é vedada a fixação e a revisão dos subsídios dentro do mandato eletivo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREFEITO, VICE-PREFEITO** E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o **entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal**. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, grifei) Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável.

2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.**

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008) (grifos nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

¹¹ Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno – Min. Rel. Gilmar Mendes – RE 328.812 ED / AM – Data do julgamento 06.03.2008 – Dje 078 – Divulg 30.04.2008 Public 02.05.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais)**, em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)**. Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-prefeito prevista no artigo 3º das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

Outrossim, por meio do Acórdão n. 00129/22 publicado em 18.02.2022, a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos, em razão de sua densidade constitucional, registrada sob o Tema 1192, no bojo do RE 1.344.400/SP, em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal¹², a

¹² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. *In verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. **REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (grifei).

(...)

“É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, **haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.**

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No *Decisum*, o Supremo destacou que a aplicação da regra da legislatura alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas)¹³.

A Doutrinadora Taís Schilling Ferraz¹⁴, em sua obra *O precedente na Jurisdição Constitucional: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*, faz alguns alertas acerca da importância do instituto da repercussão geral como mecanismo de busca de segurança jurídica, de estabilidade e de igualdade nas relações jurídicas, vejamos:

“O legislador constitucional brasileiro e seu maior intérprete, o Tribunal Constitucional, vêm revelando, em modificações normativas e na sua interpretação, que fizeram uma opção. Para que haja maior segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade e igualdade nas relações jurídicas e na própria atuação do Poder Judiciário, as decisões da Suprema Corte deverão ser respeitadas”¹⁵.

[...]

“Esta natural aptidão já deveria conduzir, mesmo na vigência do CPC/73, ao reconhecimento geral de que ao interpretar e aplicar as normas constitucionais, as decisões do STF alcançam efeitos transcendentais, projetando-se, pela respectiva *ratio decidendi*, para além do caso em que construídas”¹⁶.

[...]

“Diante de decisão da questão constitucional de repercussão Geral pelo STF, cabe aos juízes, tribunais e turmas de julgados especiais dar aplicação ao precedente, fazendo valer, nas situações individuais que dependam da solução da mesma questão constitucional, o que foi definido pela Corte Constitucional”¹⁷.

¹³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>

¹⁴ Ferraz, Taís S. *O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. (Série IDP. Linha Pesquisa Acadêmica). Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.

¹⁵ Pág. 211.

¹⁶ Pág. 214.

¹⁷ Pág. 224.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

“Uma decisão judicial voltada à interpretação e à aplicação do direito dirige-se, a um só tempo, a dar solução a um caso concreto, tendo por destinatárias as partes respectivas, e a promover unidade, estabilidade, consistência, previsibilidade e, em consequência segurança jurídica ao direito, sendo, neste aspecto, uma decisão que se dirige à sociedade. O precedente é o resultado dessa segunda dimensão da decisão judicial”¹⁸.

Para Mitidiero¹⁹, a decisão judicial, sob este aspecto, visa à obtenção da unidade do direito. O seu endereço é institucional e direcionado à sociedade em geral.

Percebe-se que toda construção jurisprudencial do STF, inclusive com reconhecimento de Repercussão Geral do tema, é no sentido da impossibilidade de majoração dos agentes políticos do alto escalão do poder executivo durante o exercício do mandato.

Ademais, conforme informado por este *Parquet* de Contas no Ofício n. 044/2022/GPYFM (ID n. 1278124 do Processo n. 710/22), tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n. 0802383-60.2022.8.22.0000), interposta pelo Procurador-Geral de Justiça, especificamente em face da Lei Municipal n. 3476/22. Naqueles autos judiciais, foi proferido Acórdão (ID-TJ/RO n. 17204946), de Relatoria do Des. José Jorge Ribeiro da Luz, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Proposta pelo MP/RO, *in verbis*:

EMENTA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade da legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CR/1988 e art. 110, §1º, da Constituição Rondoniense. Vício de

¹⁸ Pág 246.

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente. Dois discursos a partir da decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). A força dos precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 132.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. (grifo nosso)

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do *caput* do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

(TJ-RO. Processo: 0802383-60.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Data julgamento 5.9.2022).

Inconformado, o Prefeito Municipal, opôs Embargos de Declaração²⁰ (ID-TJ/RO n. 1755121), o qual não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Veja:

Os embargos foram opostos somente na data de 17/10/2022. Portanto, fora do prazo legal (art. 1.023 do CPC). E não se olvide que a intimação pessoal recebida pelo município, ocorreu pura e simplesmente como determinação para cumprimento da decisão judicial. Dessa forma, o prazo para oposição de recurso já teria se iniciado lá atrás, conforme já exposto nesta decisão.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. (TJ-RO. Processo: 0802383-60.2022.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Data julgamento 17.11.2022).

Renitente com o deslinde processual, o Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, opôs um novo recurso judicial, qual seja, Agravo

²⁰ Em 14/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Interno em Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (em 05/12/2022). Referido recurso foi julgado em 03.04.2023, sendo o agravo não provido, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nos autos principais, também sublinhei a agravante disposta no Parecer n. 6741/2022-4ª PCJ da lavra do Ilmo. Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Eriberto Gomes Barroso (ID-TJ n. 16242794). Ele relata que no mês de fevereiro/2022, por meio da Lei n. 3483/22, foi autorizado que o município de Ji-Paraná realizasse empréstimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento e falta de recursos:

“No caso dos autos, como frisado pelo requerente, apesar de constar pareceres contábeis com indicativo de existência de dotação orçamentária nos projetos de lei que determinaram a majoração dos subsídios dos agentes políticos, também consta que a Câmara Municipal de Ji-Paraná, na mesma sessão, aprovou o **Projeto de Lei nº 4.096/2022 (Lei nº 3.483/2022), que autorizou o Município a realizar empréstimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) da Caixa Econômica Federal sob o argumento de falta de recursos.**

Ora, **se o Município reconhece que está sem fontes de recursos a ponto de autorizar empréstimo bancário de alta monta, como aprovou projetos de leis que aumentaram os subsídios dos seus membros e de membros do Poder Executivo?** Tal postura não parece condizente com os princípios da Administração Pública” (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todas as razões acima expostas, e até por observância aos arts. 926²¹ e 927, I²², ambos do CPC, esta Corte de Contas, visando garantir a segurança jurídica, a estabilidade e igualdade nas relações jurídicas e respeitando as decisões reiteradas, inclusive com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, entende-se que a Decisão 00040/23-GCWCSO deve ser mantida sem qualquer alteração.

Outro ponto a ser destacado está na referência ao Decisum do Tribunal de Contas²³, por ter determinado, em 2021, àquela urbe, a aplicação do “abate teto” sobre a remuneração dos médicos e demais servidores.

Ora, a aplicação dos tetos e subtetos remuneratórios devem ser rigorosamente observados por absolutamente todas as esferas da estrutura orgânica da república brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na forma do comando normativo cristalizado no art. 37, inciso XI²⁴, da Constituição Federal de 1988. O cumprimento de tal dispositivo deveria ser automático pelo Prefeito, não havendo necessidade de intervenção dos sistemas de Controle.

²¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

²² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

²³ “Em 25 de outubro de 2021 foi proferida a Decisão Monocrática 00185/2021-GCVCS/TCE-RO”.

²⁴ Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).



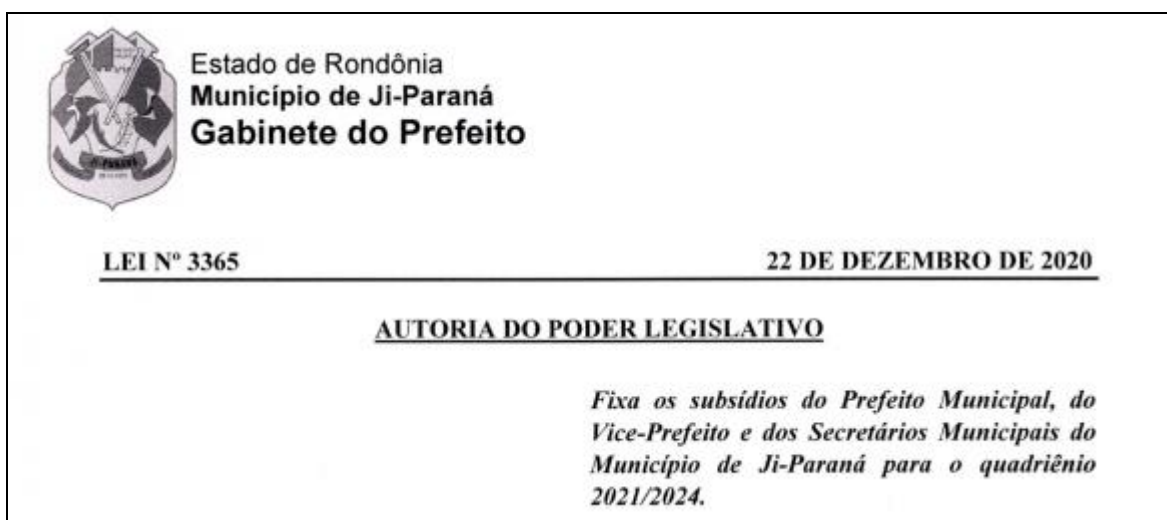
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, alegações de que médicos ou outras categorias seriam prejudicadas pelo cumprimento de norma Constitucional ou de decisão do Poder Judiciário e da Corte Contas mostram-se descabidas e passam a ideia de que a gestão municipal quer atribuir seus “problemas” aos mecanismos de controle (seja financeiro ou judicial).

Importante acrescentar que na Lei anterior, que tratava dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Ji-Paraná (Lei 3365/20), o princípio da anterioridade foi respeitado, sendo inclusive prevista a fixação dos subsídios para o quadriênio 2021/2024, *in verbis*:



Por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mencionada na tese recursal, dispõe da necessidade de que as autoridades públicas busquem aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (art. 30 do Decreto-Lei n. 4657/42)²⁵.

Nesses termos, sob a ótica deste Órgão Ministerial, as razões recursais, assim como os demais elementos de convicção já valorados neste opinativo, não traduzem elementos capazes de alterar as disposições

²⁵ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 0695/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exaradas no Processo n. 710/22-TCE/RO e, especificamente, na Decisão recorrida (DM n. 0040/2023-GCWCSC-TCE/RO).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

1 – Preliminarmente, que seja analisado pelo e. Conselheiro Relator, possível conexão processual deste feito com o Processo n. 672/23-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2 – No mérito, pelo **desprovemento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a DM n. 0040/2023-GCWCSC-TCE/RO.

É como opino.

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6

Em 14 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA